



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.777 - PR (2010/0183172-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : IDERVAL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURDORA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.777 - PR (2010/0183172-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo IDERVAL FELIX E OUTROS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com fundamento na ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e na incidência dos verbetes nº 7 e 83 da Súmula deste Superior Tribunal (e-STJ fls. 835-837).

Buscam os agravantes, em síntese, a reforma da decisão recorrida, apontando, para isso, os seguintes fundamentos:

a) "em momento algum haverá necessidade de se analisar o conjunto probatório, mormente pelo fato da controvérsia residir em matéria eminentemente de direito, restrita em reconhecer a ilegalidade da Tabela imposta pela seguradora para graduar a invalidez permanente de cada um dos agravantes".

b) "a decisão recorrida deixou de analisar o teor do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, isso porque, a liquidação dos sinistros levada a efeito pela agravada se deu de forma arbitrária e unilateral, em clara e notória ofensa ao dispositivo citado, na medida em que a apuração das invalidezes não foi realizadas pelo IML." Não se amoldando o caso dos autos, portanto, ao verbete 83/STJ.

c) "o cerne da lide reside na validade, ou não, das resoluções do CNPS, na medida em que as indenizações pagas pela Embargada não foram fixadas em salários mínimos, mas sim de acordo com as Resoluções."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.360.777 - PR (2010/0183172-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

No que diz respeito à ofensa ao art. 333, II, do CPC, a análise da controvérsia suscitaria, invariavelmente, o reexame de matéria fático-probatória expressamente vedada, nesta via processual, pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal. Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão recorrido:

"... a tese desfilada pelos embargantes na inicial teve por fundamento, tão-somente, a equivocada assertiva de que a indenização do DPVAT seria, qualquer que fosse o grau de invalidez, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. É neste contexto, além de não discordarem do percentual de invalidez apurado pela seguradora na via administrativa, defenderam expressamente, que não era necessária a realização de nova perícia médica, daí porque, não se revela adequado, somente em sede de embargos de declaração, abrir discussão a respeito de quem cabia tal ônus." (e-STJ fl. 676)

No que diz respeito à discussão central, tem este Superior Tribunal adotado entendimento de ser possível a utilização de tabela para fixar redução proporcional da indenização de seguro obrigatório. Confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Assim, mesmo que se considere existente o dissídio alegado, a divergência está superada, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Verifico, portanto, partirem os agravantes de premissa equivocada. Supõem fazerem jus aos 40 (quarenta) salários mínimos, qualquer que fosse o grau de invalidez dos segurados. Em verdade, conforme se depreende da orientação firmada por esta Corte, afigura-se válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT.

No mais, não compete a esta Corte, na via processual eleita, aferir a "legalidade" de Tabela utilizada pela seguradora para, no caso concreto, graduar a extensão da invalidez de cada um dos agravantes, sob pena de, invariavelmente, ter-se que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, cuja vedação encontra respaldo na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, relativamente ao fato de a apuração das invalidezes não ter sido realizada pelo IML, bem como não haver a indenização sido fixada em salários mínimos, observo, contudo, que tais temas não foram analisados pelo Tribunal de origem; carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação, em virtude do óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0183172-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1360777 / PR**

Números Origem: 5360469 536046903

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IDERVAL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURDORA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IDERVAL FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON R R ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI SEGURDORA S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.